

**DECISÃO N° 3604731****DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.476910/2020-62

Autuada: VENÂNCIO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

AIS n.: 4065927/20-5 - GGFIS

Expediente do Recurso n.: 0357252/23-3

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e proibição da propaganda irregular, a autuada apresentou o recurso tempestivo (SEI 3059377), via sistema Solicita (conforme documento de fls. 85 do SEI 2498428), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Em seu recurso, a autuada requer a concessão de efeito suspensivo até decisão final, para evitar a execução de penalidade desproporcional.

A autuada requer o reconhecimento da nulidade da decisão, uma vez que não haveria risco sanitário atual, considerando que as informações citadas no Auto de Infração Sanitária (AIS) já não estavam mais disponíveis no site à época da decisão. Isso afastaria a materialidade da infração e tornaria a decisão desprovida de fundamento concreto. Além disso, entende que não houve ampla exposição, pois o conteúdo estava restrito a uma página específica de vendas, sem destaque na página principal, não sendo possível classificá-lo como de alto risco.

Diante disso, requer o reconhecimento da nulidade do auto de infração e da decisão, pela ausência de risco atual e concreto, bem como pela desproporcionalidade da sanção imposta.

No mérito, destaca que o produto é classificado como alimento, composto por acetilcisteína e vitamina C, sem risco à saúde pública. Ressalta que a empresa sempre agiu com boa-fé e sem qualquer intenção de causar dano. Ademais, a suposta infração já foi sanada, não havendo justificativa para a aplicação de multa elevada, especialmente em valor dobrado.

Dessa forma, requer a reconsideração da penalidade, com a substituição por medida mais adequada e menos gravosa, como advertência ou suspensão da propaganda. Alternativamente, requer a redução da multa para um valor proporcional à conduta apurada.

Por fim, pede o provimento do recurso, com a anulação ou revisão da penalidade aplicada.

Observa-se que as razões ora trazidas no recurso não inovam ou acrescentam elementos aptos a infirmar a conclusão anteriormente adotada. Pelo contrário, inexistem, fundamentos jurídicos ou fáticos que justifiquem qualquer reparo na decisão proferida, a qual se manteve fiel aos preceitos legais, regulamentares e ao interesse sanitário coletivo.

Cabe destacar que o efeito suspensivo ao recurso é automaticamente concedido, conforme o §2º do art. 15 da Lei nº 9.782/1999. Quanto à alegação de ausência de dolo e boa fé, ressalta-se que nas infrações sanitárias a responsabilidade é objetiva, sendo irrelevante a intenção do agente. Da mesma forma, a inexistência de dano concreto não afasta o risco sanitário, pois a vigilância atua de forma preventiva.

A internet, por seu alcance, exige rigor no cumprimento das regras de publicidade de alimentos e produtos sujeitos à vigilância sanitária. O descumprimento dessas normas representa risco à saúde pública, conforme o art. 6º, II, da Lei nº 6.437/1977, ainda que se trate de infração leve. A COALI, esclareceu no Parecer nº 259/2020/SEI/COALI/GIALI/GGIF que a infração "*... pode causar tanto prejuízos psicológicos, por não se atingir o efeito prometido, quanto físico, uma vez que o produto certamente não irá dissolver o muco de gripes e resfriados, nem auxiliar na redução da secreção das vias aéreas e muito menos ser um anti-inflamatório, pois trata-se apenas de um suplemento alimentar e, não, de um medicamento indicados para esses fins*"

No que diz respeito ao valor cobrado ser desproporcional, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437/1977, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

Em relação à multa, a reincidência autoriza sua aplicação em dobro, nos termos do art. 2º, §2º, da mesma lei. No presente caso, foi aplicada a dobra, sem cumular outros agravantes.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/05/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3604731** e o código CRC **ED428743**.
